



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000185/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente SOMOPAR – SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência postal do lançamento tributário, uma vez que, conforme disposto no § 3º o art. 23 do Decreto nº 70.235, os meios de intimação previstos nos incisos do seu caput não estão sujeitos à ordem de preferência.

COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

É atribuição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito Tributário mediante lançamento consubstanciado em auto de infração, sendo válido o procedimento ainda que realizado por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, pois a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RFB - Consoante decisão do STF em 24/02/2016, a Lei Complementar 105/2001, que permite à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. GLOSA.

Provado pelo Fisco que as empresas emitentes das notas fiscais que deram azo ao creditamento não existiam de fato, por óbvio devem os créditos serem glosados.

MULTA DE OFÍCIO - NATUREZA CONFISCATÓRIA

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA. A prática de sonegação, fraude ou conluio, tal como o definem os arts. 71, 72 e 73 da lei nº 4.502 /64, constitui infração apenável com multa qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 2078/2087, que exige o recolhimento de R\$ 478.659,21 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e R\$ 717.988,74 de multa de ofício (de 150%), nos termos da fundamentação legal listada à fl. 2083, além dos encargos legais.

A autuação ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição devida a título de PIS (conforme detalhado no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal — TVF, de fls. 2064/2090).

Segundo o TVF, os valores informados como receita nas DIPJ de 2004 a 2007 não coincidem com os informados na GIA/ICMS, sendo incompatíveis com a

movimentação financeira apurada. No TVF consta, ainda, que foram apuradas inconsistências no preenchimento do Dacon e que inúmeras notas fiscais, tidas como eivadas de falsidade, foram glosadas, resultando em aproveitamento indevido de créditos. Quanto às aquisições representadas pelas notas fiscais, consta que a contribuinte, intimada a comprovar os respectivos pagamentos, limitou-se a afirmar que estes teriam sido feitos em espécie (a planilha de fls. 2067/2068 indica as aquisições desconsideradas no procedimento). Noutro subitem, há a informação de que teria havido aproveitamento indevido de créditos por parte da contribuinte quando da indicação das "outras operações" na linha 13 da ficha 06 A do Dacon, implicando, com isso, a reconstituição da apuração das bases de cálculo do PIS nos anos-calendário analisados (a planilha de fls. 2074/2075 indica os valores a pagar remanescentes após a reconstituição). À fl. 2075, consta que houve a aplicação da multa de 150% em virtude da apuração da prática dos atos previstos nos art. 71 e 72 da Lei no 4.502, de 1964.

Impugnado o lançamento (fls. 2106/2161), a DRJ/CTA, em 10/03/2010, julgou improcedente a impugnação (fls. 2195/2220). Não resignada com a r. decisão, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 2234/2285), no qual, em suma, alega:

- que a decisão do lançamento destes autos depende do julgamento do processo 11634.000182/2009-25, que, à época, se encontraria aguardando julgamento;

- que o domicílio fiscal é o da sede da matriz, em São Paulo, e que somente a fiscalização que a jurisdiciona poderia efetuar o lançamento, pelo que seria nulo o lançamento "elaborado por auditores da cidade de Londrina/PR";

- que as declarações retificadoras foram entregues após 60 dias de inércia da fiscalização, o que deu direito à espontaneidade, pelo que, entende, deveria ser determinada a exclusão das penalidades, e na "falta de lançamento fiscal, descabe aplicação de multa 75% e 150%". Acresce que por tal deveria ser anulado o lançamento;

- que o lançamento é nulo porque houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

- quanto à glosa dos créditos de produtos adquiridos de empresas consideradas inidôneas e que não foi comprovada a aquisição das mercadorias, pugna pela sua boa-fé, uma vez não comprovado o "*consilium fraudis*" nas operações comerciais levadas a efeito pela recorrente". Acresce que a glosa só poderia ter sido levada a efeito se houvesse ato administrativo declaratório da inidoneidade das empresa supostamente fornecedoras, Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo Madeira, o que não teria acontecido à época do lançamento;

- alega que o auditor, a pretexto de suposta irregularidade praticada por empresas fornecedoras não pode transferir a recorrente a responsabilidade por tal fato, "ao menos que comprove fraude, que não pode ser presumida", alegando que "ficou amplamente provado que a operação foi efetivamente realizada sendo observado (*sic*) toda a legislação tributária e comercial, não havendo nenhuma razão plausível para que se possa impedir o direito ao crédito da recorrente...". Repisa o argumento de impugnação de que as operações comerciais existiram e todos pagamento foram feito em dinheiro através de seu caixa, sendo que as empresa encontravam-se ativas junto à RFB na data do negócio jurídico realizado entre as partes e que não há qualquer proibição que o pagamento seja feito nessas condições

- na sequência alega que "é nula a intimação por via postal", pois a seu juízo tal meio de ciência "somente pode ser feita quando a parte se recusar a receber a intimação";

- ao serem feita diligências "sem que as torne públicas ou sem que informe a recorrente o auditor impede que ela possa ser acompanhada e contraditada". Aduz que não teve acesso ao teor das diligência no curso do procedimento fiscal;

- é confiscatória a multa no patamar de 150%;

- a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios é ilegal e inconstitucional;

- por fim, quanto às glosas de "outros créditos", em síntese, assentou que faltou à fiscalização verificar as notas para poder glosá-las.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Emerge do relatado que o lançamento em voga resultou em cobrança de PIS tendo em vista as glosas dos créditos de mercadorias adquiridas das empresas Construmotta Construção Civil Ltda. (CNPJ 06.140.046/0001-92) e Pedro Carmo Madeira (CNPJ 07.839.999/0001-69), em face do entendimento da fiscalização que essas empresas não existem e não existiram de fato, e glosa de créditos indevidos, constantes da linha 13 da Ficha 16A (Outras Operações com Direito a Crédito) da DACON. Tais despesas referem-se a material de consumo, consumo de água (SANEPAR), equipamento de segurança, comissão s/vendas, serasa, Alg. Sistema, despesas diversas de produção e vale transporte, de acordo com o informado pela empresa no demonstrativo de fl. 2059.

I - PRELIMINARES

A peça recursal é prolixa sobre as preliminares. Passo a analisá-las.

Primeiramente rechaço a preliminar postulando que o presente processo seja apensado ao processo 11634.000182/2009-25, pois ele se refere a lançamento de IRPJ sobre omissão de receita, restando explicitado na peça fiscal (item "g" do TVF) que as diferenças de Cofins serão cobradas em processo reflexo ao de IRPJ em relação aos anos-calendários 2004 e 2005, em razão de nestes períodos o contribuinte ter optado pela tributação sobre o lucro presumido. Contudo, nos períodos objeto destes autos (2006 e 2007), não houve tributação reflexa uma vez a tributação dar-se com base no lucro real, sendo que "as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos serão reconstituídos observando a correta base de cálculo", explicita o Fisco. Portanto, não trata a presente exação de tributação reflexa, pelo que afastado o pleito para que o presente processo seja apensado aquele.

Da mesma forma, espanca-se o pedido de nulidade do lançamento por ter sido efetuado por auditores de Londrina/PR, uma vez sua sede ser São Paulo, o que a faz

pugnar que somente auditores com lotação nessa cidade teriam competência para lavratura do auto de infração.

A competência para constituição do crédito tributário foi conferida aos AFRFB nos termos do art. 6º da Lei 10.953/2002. Veja-se:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art 1.193 do mesmo diploma legal;

(...)"

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seus arts. 7º e 9º, também dá amparo ao procedimento fiscal consubstanciado no presente processo, nos seguintes termos:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogável, sucessivamente por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento,

distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A, formalização da exigência nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Portanto, o procedimento fiscal é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, pois a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. Consequentemente, não há vício desse naipes na exação em tela.

Igualmente descabida a alegação de nulidade do lançamento por ter transcorrido mais de 60 dias entre um ato e outro da fiscalização. O esgotamento do prazo previsto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 1972, não acarreta a nulidade do auto de infração. Apenas proporciona ao sujeito passivo a condição de ter restabelecida a espontaneidade que lhe dá o direito de liquidar o crédito tributário sem o acréscimo da multa de ofício. As DCTF retificadoras em nada atingem o lançamento, eis que, como informa o Fisco no item "b" do TVF, "as DCTF relativas aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 foram retificadas no dia 13/09/2009, nas quais os pequenos débitos anteriormente declarados, foram zerados" (fl. 2067). Não há que se falar em espontaneidade se os valores declarados estão desacompanhados de pagamento. Mais uma alegação de caráter notadamente procrastinatório.

Igualmente, deve ser afastada a questão acerca da indevida quebra do sigilo fiscal, pois esta foi feita dentro dos estritos termos da LC 105/2001 e normas que a regulam. A esse respeito, em recente decisão plenária de 24/02/2016, quando do julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, o Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria (9 x 2), fez prevalecer o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não havendo ofensa à Constituição Federal.

No que diz respeito à alegação de nulidade em decorrência da ciência do lançamento fiscal ter sido veiculada por via postal sem antes ter sido feita pela via pessoal, mais um argumento vazio, pois está explícito na lei que não existe preferência entre elas. O art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, não deixa margem a qualquer dúvida.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou, fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, tona declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal. telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio Tributário eleito pelo sujeito passivo,

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, a ciência do lançamento pode ser feita por via postal ou pessoal sem ordem de preferência entre uma e outra forma.

Em resumo, rechaço todas as preliminares pugnadas.

II - MÉRITO

GLOSA DE CRÉDITOS COMPROVADOS COM DOCUMENTAÇÃO

INIDÔNEA

O maior montante de glosa de créditos refere-se a produtos (madeira) comprovados com a documentação inidônea, listadas às fls. 1267/1309 e cujas cópias de cada nota fiscal estão anexada na sequência (fls. 1310/1876), emitida em nome das empresas Construmotta Construção Civil Ltda. (CNPJ nº 06.140.046/000192) e Pedro do Carmo Madeira (CNPJ nº 07.839.099/000169).

No Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, item III (Aproveitamento indevido de créditos em virtude de utilização de notas fiscais inidôneas - "frias" - fls. 2070 e segs.), a fiscalização assim descreveu os indícios de irregularidades e verificações efetuadas junto aos supostos emitentes dos documentos inidôneos:

2) DOCUMENTOS FISCAIS

Vários detalhes, relativos às notas fiscais emitidas pelas empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo Madeira, despertaram suspeitas na fiscalização de que se tratavam de notas fiscais inidôneas, quais sejam:

1. Praticamente toda a sequência de notas fiscais (aproximadamente 850 no período) emitidas pelas empresas Construmotta (iniciando-se com a NF nº 01) e Pedro do Carmo o foram para as filiais da empresa fiscalizada, o que configura situação muito difícil de ocorrer. Aquelas empresas teriam como cliente apenas a empresa Somopar?

2. Estranhamente a última nota fiscal escriturada de aquisição da empresa Construmotta foi a de nº 1608 (fls. 1550), filial 02.234.1571/000298, em 30.01.2006 e em 01.02.2006 foi escriturada a nota fiscal nº 1609 (fls 1551) da empresa Pedro do Carmo da filial 02.234.1571/000379;

3. Considerando que a empresa Pedro do Carmo Madeira foi aberta em 14.02.2006, conforme cadastro de fls. 1920 e 1923, como é que poderia ter emitido nota fiscal em 01.02.2006 e com aquela numeração, 1609?

4. Ainda, considerando que são empresas distintas, quadro societário diferente, apesar do mesmo endereço, desperta atenção as informações adicionais idênticas, impressas nas notas fiscais, inclusive com o mesmo erro de português a respeito das mercadorias/produtos que seriam vendidos pelas empresas, (...).

5. Algumas notas fiscais da empresa Pedro do Carmo Madeira, de numeração bem inferior, foram emitidas vários meses após a emissão de notas fiscais com numeração bem superior: à guisa de exemplo, e para ilustrar a situação, a NF 1646 (fls. 1313) foi emitida em 04.04.2006 e as NF 149, 441, 442, 729, 753, 755, 756 e 801 (fls. 1794/1803) foram emitidas em março de 2007.

6. O produto (madeira) e a quantidade vendidos (conforme pode ser verificado nas notas fiscais) **indicam que seria necessário fazer o transporte em veículos de grande porte (carretas), no entanto conforme indicado nas notas fiscais o transporte foi feito pelo próprio emitente, que não possui veículos (aliás, como ficou constatado, nem as empresas existem)** e não foi feita indicação naqueles documentos de quem teria transportado as cargas;

7. As informações constantes das notas fiscais, relativas às autorizações de impressão de documentos fiscais AIDF, da empresa Pedro do Carmo Madeira, indicam pedidos feitos em 2004 e 2005, no entanto, conforme cadastros da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e também da Receita Federal (fls. 1920 e 1923) referida empresa só foi constituída em 2006;

8. Finalmente, e para se ter uma idéia do grau de irregularidade existente naquela documentação, até notas fiscais frias paralelas' foram encontradas dentre os documentos apresentados pela empresa fiscalizada, conforme cópias de fls. 1859/1864.

Em razão das anormalidades acima, as notas fiscais foram apreendidas, conforme termo de fls. ..., cujas cópias estão anexadas às fls.... e feitas varias diligências, nas quais, conforme os elementos relacionados a seguir, concluiu-se de forma inequívoca que as referidas empresas e, por conseguinte, os documentos fiscais que teriam sido por elas emitidos **são inidôneos**.

3) DILIGÊNCIAS FISCAIS

CONSTRUMOTTA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:

a) A empresa teria iniciado suas atividades em 08.03.2004, na Rua Dom Aquino, 16 (esquina com a Avenida Harry Prochet), Recanto Colonial, Londrina, Paraná, e sua atividade econômica CNAE, foi registrada como construção de rodovias e ferrovias, conforme cópia de cadastro da RFB e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná fls. 1865/1870;

b) Referido endereço é ocupado atualmente pela empresa Ciclo Real Comércio de Madeiras Ltda ME (coincidentemente também atuante no ramo de madeiras), nome de fantasia Desmanchão da Construção, cuja sede situa-se à Avenida Ilarry Prochet, 280, Jardim Igapó, Londrina, próxima à Rua Dom Aquino (cópia de cadastro da RFB fl.1871);

c) Em diligência efetuada no local, confirmou-se que o terreno da Rua Dom Aquino, nº 16, é ocupado com restos de materiais de demolição, inclusive madeira, conforme demonstram as fotos de fls. 1886/1888;

d) Confirmou-se também (e isto pode ser verificado nas fotografias do local) que naquele local não existem vestígios de ter havido algum tipo de edificação em que pudesse funcionar alguma instalação comercial de grande porte, que seriam das empresas Construmotta e Pedro do Carmo Madeira;

e) Na mesma diligência foi coletado depoimento da Sra. Eliane Silva de Lima, titular de floricultura instalada na Rua Dom Aquino, 15, desde 2005, (fls. 1877/1880), vizinha portanto do nº 16 que afirmou nunca ter funcionado estabelecimento comercial na Rua Dom Aquino, 16. Quando da instalação da floricultura os terrenos (nº 15 e 16) eram baldios e a limpeza e terraplanagem foi feita pelos responsáveis da floricultura;

f) A empresa Ciclo Real Comércio de Madeiras Ltda ME, cujo nome de fantasia é Desmanchão da Construção, também foi intimada (na pessoa de seu responsável Vicente Taveira de Souza fls. 1872, 1881/1883) a prestar diversas informações que ajudassem a confirmar, ou não, a real existência daquelas empresas, e mesmo reintimada não atendeu às intimações;

g) Foi verificado no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda SEFA Paraná, na rede mundial de computadores, que as autorizações para impressão de documentos fiscais AIDF, constantes das notas fiscais utilizadas pela empresa fiscalizada não existem (fls. 1887/1890);

h) É importante destacar ainda que a empresa detinha AIDF válidas na SEFA do Estado do Paraná (fls. 1891), no entanto aquelas constantes das notas fiscais apreendidas não são válidas;

i) Diante da situação constante do item anterior a empresa que teria sido responsável pela impressão daqueles documentos foi intimada (fls. 1892/1898) a apresentar cópia das AIDF tendo

apresentado as que são válidas e alegado que em relação as que não foram apresentadas se deve ao fato de desconhecer a sua procedência (fls. 1889/1905);

j) A Sra. Ezilaine Pereira Barros, que seria uma das sócias da empresa Construmotta Construção Civil Ltda (fls. 1907), compareceu em 18.02.2009 nesta Delegacia e afirmou (fls. 1906):

- desconhecer a referida empresa e o outro sócio Markson Flávio Campos Motcz;

- ter perdido seus documentos em 2002, que foram utilizados na abertura da empresa acima;

- ter solicitado em 13.10.2008 à Receita Federal (processo 10930.0053901/2008-22) a anulação da inscrição do CNPJ tendo em vista o que foi mencionado acima (fls. 1909/1915);

É de se ressaltar que comparecemos também ao domicílio fiscal da Sra. Ezilaine, na Rua Rezek Andety, 440, Jardim Santiago II, Londrina, Paraná, tendo constatado que se trata de residência muito humilde, totalmente incompatível com alguém que seria sócio de empresa com a movimentação comercial mencionada no início deste item;

k) Comparecemos ao domicílio fiscal do outro sócio (fls. 1916) Markson Flavio Campos Motta (da mesma firma que da outra sócia, também muito humilde), na Rua Silvio Lourenço Leite, 23, Conjunto Cafezal II, Londrina, Paraná, no qual fomos atendidos pelo atual morador, Sr. Cláudio da Silva, que informou não saber do paradeiro do antigo morador. Conforme pesquisa no cadastro da Empresa de Energia Elétrica Copel, confirmou-se que aquele domicílio é atualmente ocupado pelo Sr. Cláudio da Silva (fls. 1917);

l) O contabilista responsável pela abertura da empresa, Eduardo Milan Teixeira, compareceu a este órgão e prestou, resumidamente as seguintes informações (fls. 1918/1919):

- Não teve contato pessoal com os sócios da empresa;

- Os documentos necessários à abertura da empresa foram entregues diretamente no escritório pelo Sr. Vicente Taveira (sócio da empresa Ciclo Real Comercio de Madeiras Ltda ME);

- Desconhece o local onde teria funcionado a empresa;

- Após algum tempo cessou a entrega de documentos fiscais/contábeis assim como o pagamento dos honorários.

PEDRO DO CARMO - MADEIRA

m) A empresa teria iniciado suas atividades em 14.02.2006, na Rua Dom Aquino, 16 (esquina com a Avenida Harry Prochet), Recanto Colonial, Londrina, Paraná, (cópia de cadastro da RFB

e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná fls. 1920 a 1923);

n) Referido endereço é ocupado atualmente pela empresa Ciclo Real Comércio de Madeiras Ltda ME, (coincidentemente também atuante no ramo de madeiras), nome de fantasia Desmanchão da Construção, cuja sede situa-se à Avenida Harry Prochet, 280, Jardim Igapó, Londrina, próxima à Rua Dom Aquino (cópia de cadastro da RFB fls. 1871);

o) Em diligência efetuada no local, confirmou-se que o terreno da Rua Dom Aquino é ocupado com restos de materiais de demolição, inclusive madeira, conforme demonstram as fotos de fls. 1886/1888;

p) Na mesma diligência foi coletado depoimento da Sra. Eliane Silva de Lima, titular de floricultura instalada na Rua Dom Aquino, 15, desde 2005 (fls 1877/1880), vizinha portanto do nº 16, que afirmou nunca ter funcionado estabelecimento comercial na Rua Dom Aquino, 16. Quando da instalação da floricultura os terrenos (nº 15 e 16) eram baldios e a limpeza e terraplanagem foi feita pelos responsáveis da floricultura;

q) A empresa Ciclo Real Comércio de Madeiras Ltda ME, cujo nome de fantasia é Desmanchão da Construção, também foi intimada (na pessoa de seu responsável Vicente Taveira de Souza - fls. 1872, 1881/1883) a prestar diversas informações que ajudassem a confirmar, ou não, a real existência daquelas empresas, e, mesmo reintimada, não atendeu as intimações;

r) Foi verificado no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA Paraná, na rede mundial de computadores, que as autorizações para impressão de documentos fiscais AIDF, constantes das notas fiscais utilizadas pela empresa fiscalizada não existem (fls. 1924/1929);

s) É importante destacar ainda que a empresa detinha AIDF válidas na SEFA do Estado do Paraná (fl. 1930), no entanto aquelas constantes das notas fiscais apreendidas não são válidas.

t) Diante da situação constante do item anterior a empresa que teria sido responsável pela impressão daqueles documentos foi intimada (fls. 1892/1898) a apresentar cópia das AIDF tendo apresentado as que são válidas e alegado que em relação às que não foram apresentadas se deve ao fato de desconhecer a sua procedência (fls. 1899/1905);

u) O titular da empresa, Pedro do Carmo, não foi localizado, tendo em vista que o domicílio constante nos cadastros da SRF é Rua Dom Aquino, 16 (mesmo da empresa - fl. 1931);

V) O contabilista responsável pela abertura da empresa Sr. Julio Alves Batista afirmou (fls. 1932/1934) ter prestado serviços para a empresa durante somente 2 meses, suspensos em razão de falta

de pagamento e que após este período não houve mais contato com a empresa ou seu representante.

Em razão dos fatos expostos concluiu-se de forma inequívoca que referidas empresas são inidôneas, nunca tendo existência real e, por consequência, os documentos fiscais por elas emitidos não têm validade para efeitos tributários (crédito de PIS, por exemplo).

Em sequência, a interessada foi intimada (fls. 1935/1936) a apresentar diversos elementos que pudessem comprovar a efetividade da aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas em nome das empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo Madeira.

Em seu recurso, a autuada defende a efetividade das transações e argúi que não cabia a ela examinar a regularidade fiscal de seus fornecedores; que, de qualquer forma, a idoneidade ou inidoneidade dos fornecedores dos bens não pode, pura e simplesmente, redundar em glosas de créditos na escrita fiscal dos adquirentes dos bens se estes ignoravam tal situação, mesmo porque não houve publicação formal (oficial) do respectivo ato fazendário de bloqueio de inscrição fiscal; que a responsabilização do comprador pelo tributo que a outra parte não pagou só pode ocorrer se ficar demonstrada a existência de conluio ou má-fé, o que não ficou em nenhum momento comprovado nos autos; que os pagamentos efetuados através do caixa, com valores coincidentes em data e valor, não foram objeto de análise pelo auditor e que o contrato foi firmado em moeda nacional, a operação envolveu o pagamento em dinheiro, não podendo o auditor lançar dúvidas ou mesmo considerar as operações inválidas.

No caso dos autos, a inidoneidade da documentação emitida em nome das empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo Madeira foi fartamente comprovada pela fiscalização, conforme excertos do TVF acima transcritos. Nada do que foi articulado pela fiscalização, em proficiente trabalho, foi contestado, restando a recorrente delongar-se em questões preliminares e formais, mas sem negar os fatos descritos, que à toda evidência provam a inexistência dessas duas empresas. Ou seja, é farto e incontestado a fraude perpetrada com o fito, no caso, de "gerar" créditos de PIS.

A fiscalização, frente às inúmeras notas fiscais envolvendo grande quantidade de mercadorias (chapa compensada e madeira), movimentadas do município de Londrina/PR para Arapongas/PR, sem as especificações do transporte, realizou as verificações relatadas no item III do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 2064/2090).

Ressalte-se que intimada (fls. 1935/1936) a apresentar diversos elementos que pudessem comprovar que realmente tivesse adquirido, recebido, registrado em seus livros de controle de produção e estoque e, principalmente, pago os insumos das empresas Construmotta e Pedro do Carmo, alegou, em resumo: **i)** que os pagamentos foram feitos em espécie, por meio do caixa, conforme demonstra a conta do razão contábil (fornecedores); **ii)** que os únicos documentos que comprovam o recebimento das mercadorias são as notas fiscais de aquisição; **iii)** que o transporte era feito pelas empresas emitentes das notas fiscais. Em relação a essas respostas absolutamente evasivas, o Fisco teceu os seguintes comentários:

- 1. A empresa teria feito os pagamentos de todas as aquisições (milhões de reais como se viu no início deste item) em dinheiro “ vivo” ?**
- 2. Não exigiu nem um recibo de que estava efetuando os pagamentos?**
- 3. Os supostos pagamentos teriam sido feitos a quem?**
- 4. Ao motorista do caminhão que teria transportado a carga?**

Diante da constatação de que as empresas Construmotta Construção Civil Ltda, e Pedro do Carmo — Madeira inexistiam de fato, caberia à interessada comprovar documentalmente as operações que oneraram os resultados dos anos-calendário de 2006 e 2007.

A escrituração contábil não constitui prova, por si mesma, dos fatos nela registrados, mas tão-somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma inquestionável os fatos registrados. Cabe à contribuinte manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações que alteraram sua situação patrimonial. Inequívoca é, portanto, sua obrigação em comprovar a aquisição dos insumos utilizados no processo produtivo, assim como os pagamento correspondentes para comprovar a efetividade da operação.

Ao identificar vícios na documentação apresentada pela contribuinte como suporte dos custos por ela contabilizados, a autoridade fiscal não admitiu tais notas fiscais como prova e concedeu à contribuinte a oportunidade de apresentar novos elementos. Porém, desprezando tais circunstâncias, a contribuinte não envidou qualquer esforço para apresentação da comprovação dos pagamentos ou do efetivo ingresso das mercadorias constantes das notas fiscais, elementos estes que militariam em favor de sua boa-fé.

A contribuinte alegou desconhecer as irregularidades fiscais das empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo — Madeira, especialmente ante a ausência de declaração de nulidade da inscrição no CNPJ, invocando que teria agido de boa-fé.

No entanto, em momento algum, a autoridade fiscal vinculou os créditos de PIS não cumulativo à regularidade fiscal dos fornecedores, pois os mesmos sempre estiveram condicionada à comprovação documental regular, como todas as demais operações que afetam o patrimônio do contribuinte.

A questão sob análise cinge-se à existência ou não de comprovação das aquisições dos insumos descritos nas notas fiscais emitidas pela Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo — Madeira. Nesse sentido, não se está imputando à contribuinte a obrigação de conhecer a regularidade fiscal de seus fornecedores, mas exclusivamente o ônus de provar que as transações comerciais de fato ocorreram.

Reitere-se que inexistente qualquer inversão do ônus da prova, mas sim omissão do contribuinte em comprovar a efetiva aquisição dos insumos constantes das notas fiscais em análise. Desconstituída a eficácia do documento, resta não provada a operação se outros elementos não são apresentados pela interessada.

Com relação à declaração de inaptidão, assim dispõe o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens direitos e mercadorias** ou utilização dos serviços.*

Mesmo que as empresas Construmotta Construção Civil Ltda. e Pedro do Carmo — Madeira ainda não tivessem à época sido consideradas ou declaradas inaptas, os indícios que evidenciam a inidoneidade dos documentos fiscais embasaram o posterior registro dessa condição no cadastro do CNPJ.

Dessa forma, como a interessada deixou de comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, deve subsistir a glosa promovida pela fiscalização.

GLOSA DE OUTROS CRÉDITOS

A glosa dos demais créditos também é de ser mantida, uma vez que os insumos a que eles se referem não dão direito ao creditamento de acordo com a legislação de regência do PIS não cumulativo.

MULTA AGRAVADA

Primeiramente, não há dúvida que a multa foi devidamente aplicada, consoante os termos do art. 44, I, c/c seu § 1º, da Lei 9.430/96, pois evidente a fraude perpetrada com o fito de sonegar tributo e, *in casu*, "fabricar" crédito ilegítimo, em grave afronta ao erário federal. Portanto, evidenciado o dolo específico da sonegação pela recorrente ao se utilizar de documentação inidônea, falsa, forjada, para comprovação de custos e deixar de declarar reiteradamente quase a totalidade das receitas escrituradas em seus livros fiscais, deve ser mantida a multa agravada.

De outro turno, se o percentual fixado pelo legislador em lei hoje válida, vigente e eficaz, seria ou não confiscatório, descabe ao julgador administrativo adentrar no mérito de sua constitucionalidade, o que teria que se feito para definirmos se a mesma teria ou não natureza confiscatória. Aliás, matéria já sumulada por este colegiados, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC

Por fim, quanto à postulada ilegalidade da taxa SELIC como juros de mora, igualmente questão superada no âmbito deste tribunal administrativo, nos termos da súmula abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com efeito, sem reparos ao lançamento e à r. decisão.

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator.